

# ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

## SPECIES OF PRISON IN FLAGRANT AND THE CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE

SANTOS, Eder Roberto dos<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Mário Sérgio Ribeiro de<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as espécies de prisão em flagrante, conforme o ordenamento jurídico processual penal brasileiro, previsto no artigo 302, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. Serão estudados os incisos I e II, conhecidos pelas doutrinas como flagrante próprio; inciso III, flagrante impróprio ou quase flagrante e ainda o inciso IV, flagrante presumido. Será analisada a prisão em flagrante de acordo a classificação das doutrinas e jurisprudências e a atuação da polícia nestas prisões. Também será realizado um breve estudo em relação à atuação da Polícia Militar ao lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Foram objetivos de estudo as espécies de prisão em flagrante e a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar. A metodologia adotada para o desenvolvimento do artigo foi à revisão literária, analisando através livros, artigos publicados na internet, códigos, leis entre outros que julgou necessário para o desenvolvimento do mesmo. Para a confecção deste artigo, levamos em considerações, quais são as espécies de prisão em flagrante? E qual importância da participação da polícia nesses flagrantes? Qual a possibilidade a Polícia Militar Lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência nos crimes em Flagrante? Qual seria o benefício para a sociedade? Buscando responder à problemática, analisamos o estudo de vários autores em relação aos tipos de prisões, a atuação da Polícia Militar ao realizar essas prisões e os benefícios para a sociedade na confecção do Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar.

Palavras-Chave: Polícia. Militar. Espécies. Flagrante. TCO.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the types of arrest in flagrante, according to the Brazilian criminal procedural law, provided for in Article 302, items I, II, III and IV, of the Code of Criminal Procedure. It will be studied the items I and II, known by the doctrine as flagrante itself; clause III, flagrant impropriety or almost flagrant and still the section IV, flagrant presumed. The arrest in flagrante will be analyzed according to the classification of doctrines and jurisprudence and the police action in these prisons. A brief study will also be carried out regarding the performance of the Military Police in drafting the Circumstantiated Occurrence Term. The objectives of the study were the types of arrest in flagrante and the drafting of the Term Circumstantiated by the Military Police. The methodology adopted for the development of the article was to the literary review, making analysis through books, articles published in the internet, codes, and laws among others that deemed necessary for the development of the same. For the preparation of this article, we take into consideration, what

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de formação de Praças - Turma A – Ceres - E-mail: pekeno\_eder@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor orientador - perito criminal da Polícia Técnica Científica do Estado de Goiás - pós-graduado em Direito Civil pela Anhanguera-Uniderp - graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

are the types of arrest in flagrante? And how important is the police involvement in these flagrant? Is it possible for the Military Police to draw up the Circumstantiated Term of Occurrence in Crimes in Flagrante? What would be the benefit to society? In order to answer the problem, we analyze the study of several authors in relation to the types of prisons, the performance of the Military Police in carrying out these prisons and the benefits to society in the preparation of the Circumstantiated Term carried out by the Military Police.

Keywords: Police. Military. Species. Flagrant. TCO.

## **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade da Polícia Militar está descritas no artigo 144, da Constituição Federal, devendo zelar pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, buscando a preservação da ordem pública.

Com o objetivo de analisar a atuação da Polícia Militar em relação à prisão em flagrante, estudaremos as espécies de prisão em flagrante e a importância do papel da polícia nesse tipo de prisão, estudaremos também o Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar e os benefícios deste termo à sociedade.

Prisão está relacionada ao ato de restringir a liberdade de um indivíduo que praticou um ato ilícito. O flagrante está relacionado ao momento exato que o ato ilícito está sendo realizado ou acabou de realizá-lo, ou seja, é aquele crime que está acontecendo ou acabou de acontecer. Nesse caso, dizemos que o agente encontra-se em flagrante delito.

“A prisão em flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, ou praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandato, por ser considerado a certeza real visão do crime” (NETO e SANTOS, 2009, p. 252).

A quem compete realizar a prisão em flagrante, encontra-se descrita no artigo 301 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer pessoa, podendo ser pela própria vítima ou por um terceiro. E em relação às autoridades policiais e seus agentes, o artigo menciona que a prisão em flagrante deverá ser efetuada. Assim, o artigo 301 do Código de Processo Penal, nos ensina que tanto os policiais quanto uma pessoa comum (civil) realizará a prisão em flagrante de um indivíduo que vier a cometer um crime, porém em relação a uma pessoa comum, existe a faculdade (poderá) de realizar a prisão, uma vez que tratará apenas do exercício regular de direito. Já a autoridade policial e seus agentes, possui a obrigação (deverá) de realizá-lo, pois estará vinculado ao estrito cumprimento de

dever legal. Em resumo, a prisão em flagrante é facultativa para um cidadão comum e obrigatório para as autoridades policiais e seus agentes.

De modo geral, qualquer pessoa poderá ser presa em flagrante delito e de forma excepcional existem pessoas que não poderão ser presas em flagrante, tais como menor de idade, Diplomatas Estrangeiros, Presidente da República entre outros. Ainda existem aqueles que poderão ser presos em flagrante apenas nos crimes inafiançáveis, são eles: Membros do Congresso Nacional, como os senadores e deputados federais, advogados no exercício da profissão, deputados estaduais e distritais e outros.

Podemos dizer que a prisão em flagrante tem como objetivo evitar a fuga do agente que realizou o delito, bem como proteger a integridade do mesmo, recolher informações do crime cometido ou ainda evitar a consumação do crime.

No artigo 302 do Código de Processo Penal, nos traz algumas espécies de prisão em flagrante, tais como: próprio, impróprio e o presumido. As jurisprudências e as doutrinas também reconheceram outros tipos de prisão em flagrante, por exemplos: presumido, preparado, forjado, esperado e prorrogado.

O estudo das espécies de prisão em flagrante é de suma importância para as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e para a sociedade. Uma vez que, para a sociedade uma das maiores preocupações nos dias atuais é a segurança pública, já que na maioria dos casos ocorridos, nos crimes mais graves é em decorrência da não prisão nos delitos menores (FERGITZ, 2010).

A prisão em flagrante trata-se da única possibilidade legal de findar a liberdade de uma pessoa que cometeu um ato ilícito, sem a prévia autoridade judicial, embora que posteriormente necessite da homologação judicial. Em decorrência da importância da realização dessa prisão sem vício, para que tenha validade, surge à necessidade de um estudo detalhado sobre esse tipo de prisão. A atuação da Polícia Militar fará o diferencial em relação à sua nulidade ou não.

Assim, destacamos a importância do estudo das espécies de prisão em flagrante no desenvolvimento das atividades realizadas pelos policiais militares, visto que através dessa análise podemos identificar a legalidade dessa prisão e não confundir os tipos de flagrantes existentes, como pode acontecer nos casos de flagrante preparado, flagrante esperado, flagrante forjado e o flagrante prorrogado.

No decorrer deste artigo, abordaremos uma breve análise sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência realizada pela Polícia Militar nos crimes de menor potencial ofensivo, observaremos que este assunto surgiu como algo positivo para a sociedade

brasileira, visto que na maioria dos casos ocorridos, o Policial Militar é o primeiro a chegar no local da ocorrência, desta forma ao realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto na lei 9.099/95, no próprio local, desembarçou os procedimentos, proporcionando mais celeridade e eficiência no atendimento.

O artigo tem como objetivo principal mostrar as espécies de prisão em flagrante no Código de Processo Penal, nas doutrinas e jurisprudências e ainda analisar o Termo Circunstanciado e a atuação da Polícia Militar na confecção deste Termo e os benefícios desta atuação para a sociedade.

Outro objetivo é descrever a atuação da Polícia Militar ao efetuar uma prisão em flagrante. E mostrar em qual situação uma pessoa comum poderá realizar este tipo de prisão.

## **2 REVISÃO LITERÁRIA**

A Polícia Militar tem como um dos deveres a preservação da ordem pública. E nos dias atuais em decorrência de alguns delitos é comum a Polícia Militar realizar com frequência prisões em flagrante. Diante disso, os estudos das espécies de prisão em flagrante e o procedimento a ser adotado para realiza-lo, são importantes para o desenvolvendo da atividade policial, dessa forma buscaremos estudar as espécies de prisão em flagrante e os procedimentos para torna-la mais eficaz.

### **2.1 PRISÃO EM FLAGRANTE**

Neto e Santos (2009), nos mostram que a prisão trata-se da perda da liberdade de locomoção, podendo ser por motivo ilícito ou por ordem legal. Assim a prisão caracteriza-se pela restrição da liberdade de um indivíduo por ter praticado um crime ou através de uma decisão judicial. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parte do inciso LXI, nos informa que nenhum indivíduo será preso, exceto nos casos de flagrante delito (objeto de nosso estudo; tendo como principal análise as modalidades de prisão em flagrante), ou através de uma determinação da autoridade judiciária competente por meio de ordem escrita e fundamentada.

O flagrante está relacionado ao delito no exato momento da sua ocorrência. Desse modo, configura-se a prisão em flagrante no momento em que o autor do delito é flagrado

praticando o crime ou acaba de praticá-lo. Neste termo, Castro (2016), nos lembra de que a prisão em flagrante é a forma que restringe a liberdade momentânea do agente que é surpreendido realizando um delito, onde o objetivo da prisão é evitar a consumação ou a fuga. Assim, a prisão em flagrante tem como intuito de deter a prática de um crime ou evitar a finalização do mesmo ou ainda à preservação no acolhimento de provas, por esses motivos é autorizado à prisão do autor do delito, mesmo sem autorização judicial.

Para Lima (2017), a prisão em flagrante ainda tem como objetivo a proteção à integridade do autor do delito, pois em alguns casos podem provocar comoção e o autor do delito acabar sendo linchado pela população (existem crimes que a crueldade do ato realizado abala de forma emocional o meio social, gerando assim, uma revolta a população, e uma “certa” impunidade em relação ao crime cometido).

No momento em que a prisão em flagrante for efetuada, o agente de polícia comunicará instantaneamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa que ele indicar. A autoridade policial tem o prazo máximo de 24 horas para enviar o auto de prisão em flagrante (APF) ao juiz competente, conforme prevê o artigo 306 do Código de Processo Penal.

Somente a prisão em flagrante, não é pré-requisito, para o suposto autor de um delito permanecer preso ao longo de todo o processo. O juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fazer sua fundamentação conforme prevê no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 1941).

O relaxamento da prisão mencionado o inciso I, trata-se de quando for realizada uma prisão em flagrante de forma ilegal. O Juiz deverá analisar se não existem divergências entre o fato ocorrido e as provas recolhidas, bem como examinar as regularidades da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, de acordo com o artigo 304 do Código de Processo Penal e

ainda observar se esteve presente a comunicabilidade imediata ao juiz, à família do preso ou pessoa que o mesmo indicar, dentro do prazo estabelecido, conforme descrito no artigo 306 do mesmo Código.

Para Nucci (2017), existem situações em que o juiz constata a ilegalidade da prisão em flagrante, em decorrência do procedimento, de início poderá relaxar a prisão e em seguida decretar a prisão preventiva, neste caso, desde que estejam presentes dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante será convertida em prisão preventiva, quando o magistrado analisar que a prisão foi de forma legal e houver prova da existência de um delito e indicação suficiente de sua autoria, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O magistrado poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, aos delitos afiançáveis, optando pela medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em relação à liberdade provisória sem fiança, alguns delitos inafiançáveis, comportam liberdade provisória sem estabelecer fiança.

Assim, podemos resumir conforme Blume (2017) que em caso de prisão ilegal, como menciona o inciso I, ocorrerá o relaxamento da prisão, isso quer dizer que o preso será posto em liberdade. E caso a prisão seja considerada legal, conforme as hipóteses mencionadas, a pessoa pode passar para prisão preventiva ou temporária, conforme os requisitos dessas prisões ou ainda receber a liberdade provisória, lembrando que nesse caso o preso ainda precisará esperar o julgamento, podendo este ser condenado e ter de cumprir a pena.

O Auto de prisão em flagrante não será lavrado caso o infrator ao realizar um crime de menor potencial ofensivo seja preso em flagrante e em seguida assine um termo de compromisso que concorde em comparecer no Juizado Especial. Nesse caso será emitido um Termo Circunstanciado, conforme prevê os artigos da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Caso o infrator recuse-se a assinar o Termo de compromisso, neste caso será confeccionado ao Auto de Prisão em Flagrante.

A prisão em flagrante atualmente é vista como medida precauteladora após a lei 12.403/2011. Pois caracteriza para impossibilitar a fuga ou realizar averiguação de provas. “A prisão em flagrante é uma medida precauteladora, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 585).

O sujeito ativo de uma prisão em flagrante é aquele que realiza a captura de um indivíduo que está cometendo um delito, conforme prevê no artigo 302 do Código de Processo Penal. O sujeito ativo pode ser uma autoridade policial ou seus agentes, como pode ser qualquer pessoa, não há necessidade de ser membro de uma Instituição de Polícia.

O sujeito passivo em regra é aquele que realizou um delito e foi pego em uma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. De acordo com Oliveira (2014), existem algumas pessoas que não podem ser presas em flagrante, por possuir imunidade prevista em lei, como os menores de idade, o Presidente da República, os Diplomatas Estrangeiros, por possuir imunidade diplomática. Existem ainda algumas pessoas que poderão ser presas nos crimes inafiançáveis tais como membros do Congresso Nacional, Magistrados e membros do Ministério Público, advogados no exercício da profissão.

## 2.2 ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Algumas espécies de prisão em flagrante estão no artigo 302 do Código de Processo Penal. As espécies de flagrante neste artigo receberam nomenclaturas dos doutrinadores, tais como o flagrante próprio, flagrante impróprio e flagrante presumido.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

O flagrante próprio ou real caracteriza-se quando o sujeito está realizando a infração penal e nesse momento existe a intervenção de alguém, impedindo a continuidade do crime. “Caso o agente seja surpreendido no momento em que está praticando o verbo núcleo do tipo penal (ex: subtraindo coisa alheia móvel), sua prisão em flagrante poderá ser efetuada” (LIMA, 2017, p. 932). Ainda caracteriza-se flagrante próprio, Segundo Neto e Santos (2009), quando o sujeito acaba de cometê-lo, neste caso o agente acaba de finalizar o crime e ainda encontra-se no local, não existe um lapso temporal entre a realização do delito e a prisão.

De acordo com Neto e Santos (2009), o flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante, ocorre quando o agente logo após cometer o delito, foge do local, sendo perseguido de forma ininterrupta, seja pela autoridade policial, ofendido ou por qualquer outra pessoa. Para Zanotti e Santos (2015), o que realmente importa para configurar o flagrante impróprio é a perseguição imediata e continua do suposto autor do delito.

Segundo Nagima (2013), flagrante presumido ocorre quando o agente é encontrado, embora não tenha perseguição, logo depois de praticar o crime. Nesse caso, o suposto autor é localizado com alguns indícios de ter realizado ou de ter participado do delito. Observa-se a presença de três elementos deste flagrante, encontrar o agente, logo depois e o suposto autor com objetos do crime. Para Nucci (2016), é o que acontece nos crimes de patrimoniais, quando a vítima informa a polícia de um roubo de um carro e a viatura sai imediatamente pelas ruas à procura do bem subtraído e em pouco tempo localiza o infrator com o veículo, dando-lhe voz de prisão.

As investigações realizadas ao acaso pelas autoridades policiais, não devem ser consideradas como prisão em flagrante. Ocorre que em alguns casos, sem ter ocorrido à perseguição, após a ocorrência de um delito, a polícia inicia a investigação e por acaso, no decorrer do tempo, encontre alguém que participou do crime, embora estejam presentes os indícios da autoria, não se pode caracterizar com flagrante presumido (NUCCI 2016).

Caso o agente seja encontrado com objetos que façam presumir ser ele o autor da infração, porém **algum tempo após a prática do delito**, deve a autoridade policial deixar de dar voz de prisão em flagrante, sem prejuízo, no entanto, da lavratura de boletim de ocorrência e posterior instauração de inquérito policial (LIMA, 2017, p. 934, grifo nosso).

No exercício da atividade policial, é possível que os agentes de policias em algum momento ao realizar os procedimentos da fiscalização, deparem com autor de algum delito

em fuga que transporte consigo mesmo algum objeto que possa indicar autoria ou participação de um crime, nesse caso caberá prisão em flagrante.

A situação de quem é bloqueado em estrada não é de perseguido em relação a quem executa o bloqueio, mas em relação a quem o vem efetivamente perseguido e o alcance pelo atraso provocado pelo bloqueio, o que não impede que possa estar em estado de flagrante delito ficto – hipótese do inc. IV – para quem executa o bloqueio. Logo poderá ser preso em flagrante tanto na hipótese do inciso II como na do inciso IV do art. 302 do CCP. Respeitando a relação de imediata entre a ocorrência da infração e a prisão efetiva (NUCCI, 2016, p. 435).

“Em relação aos crimes permanentes, aqueles cuja consumação se protraí no tempo enquanto pendurar a ofensa do bem jurídico, o tempo do crime será postergado de acordo com o período de permanência” (UANA, 2014, p.1). A mesma nos informar que o crime permanente possui reflexo sobre o flagrante, uma vez que no crime permanente o agente poderá ser preso em flagrante a qualquer tempo, isto é, enquanto durar a permanência. Neste caso, Uana (2014), continua nos informando que podemos citar como exemplo de crime permanente o sequestro, visto que o resultado se estende por um longo período de tempo, de forma contínua. O agente estará cometendo o crime enquanto estiver com a pessoa sequestrada, nessa hipótese será caracterizado como flagrante.

Para Zanotti e Santos (2015), as doutrinas e as jurisprudências ainda apresentam outras espécies de flagrante, tais como flagrante facultativo, flagrante obrigatório, flagrante preparado, flagrante esperado, flagrante prorrogado e flagrante forjado. Faremos a seguir uma breve análise de cada um.

O flagrante facultativo está regulamentado na primeira parte do artigo 301 do Código de Processo Penal “**qualquer do povo poderá** e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (grifo nosso). A primeira parte do artigo consiste na escolha que um indivíduo possui de prender ou não uma pessoa em flagrante. Essa prerrogativa está relacionada a uma pessoa comum, pois possui o livre arbítrio de realizar a prisão em flagrante ou não. Caso opte por realizá-la, estará apenas fazendo o uso do exercício regular de um direito, mas caso decida não agir, não será penalizado, visto que é facultativo.

O flagrante obrigatório também é regulamentado no artigo 301 do Código de Processo Penal, quando menciona que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, em decorrência do seu estrito cumprimento do dever legal, as autoridades policiais e seus agentes são obrigados a

realizarem a prisão em flagrante. Para Zanotti e Santos (2015), a sua omissão poderá acarretar crime de responsabilidade penal, seja ela prevaricação ou pela omissão em relação ao resultado criminoso, uma vez que tal resultado poderia ter sido evitado se não tivesse ficado omissos. Lima (2017) nos ensina que o artigo 301 do Código de Processo Penal, não faz diferença entre polícia ostensiva (Polícia Militar, Polícia Rodoviária e Ferroviária Federal) e polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), desse modo, ambas possuem o dever de efetuar a prisão em flagrante.

“O flagrante preparado ou provocado é aquela prisão em flagrante que ocorre indução ou instigação para que alguém pratique o crime, tudo com o objetivo de efetuar a prisão” (GANEM, 2016, p. 1). Podemos dizer que ocorre o flagrante preparado quando um indivíduo, motiva, induz ou provoca uma pessoa a cometer um delito, com o intuito de prendê-la, no entanto o crime não se consuma, pois antes de o agente realizar o crime, é interrompido para que o delito não se realize. A Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal nos diz que “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Lima (2017) nos alerta que, caso o agente tenha sido influenciado a cometer o delito e realize a consumação do mesmo, neste caso haverá crime, e a sua prisão será considerada legal.

Segundo Lima (2017), o flagrante esperado não há qualquer atividade que induz, investiga ou provoca a realização do delito. Nessa modalidade os policiais ou terceiros, valendo-se de uma investigação anterior, sem a utilização de um agente provocador, aguarda o momento da prática do delito para efetuar a prisão em flagrante. Esta modalidade é legal, não há agente provocador. O flagrante esperado ocorre também quando o agente de polícia é avisado que haverá um crime a ser cometido, a polícia simplesmente se desloca para o local informado e aguarda o acontecimento, podendo suceder ou não, pois, o agente de polícia não possui a certeza do local ou do comparecimento do possível autor do delito. Caso o delito venha a ocorrer, a polícia realiza a prisão em flagrante.

Lima (2017) traz uma abordagem da importância de não confundir o flagrante preparado com flagrante esperado. O primeiro é uma modalidade de crime impossível, onde o agente que realiza a conduta é induzido por um provocador a praticar um ato ilícito e antes da consumação é preso. O segundo os policiais apenas é alertado que um suposto ato ilícito acontecerá, ficando apenas alerta à informação recebida.

O flagrante prorrogado ou retardado está vinculado aos artigos 3º e 8º da Lei 12.850/2013. Lopes Jr (2014) nos ensina que o flagrante retardado consiste na possibilidade

de retardar a intervenção do agente de polícia, para no momento ideal na investigação efetuar a prisão em flagrante. Tal situação é somente aplicada aos casos de organizações criminosas.

Para Nucci (2016) o flagrante forjado é um crime artificial, é um fato atípico, visto que a pessoa presa nunca pensou ou agiu para realizar o delito. O flagrante forjado está presente quando um terceiro ou agente policial forja um crime. O flagrante é criado através de provas de um crime inexistente com o intuito de incriminar um suposto autor e realizar a sua prisão. Ocorre flagrante forjado “com a introdução elementos de prova da prática de um crime, como no caso de colocação de substância entorpecente no bolso de alguém, no momento de sua revista é encontrada o entorpecente, mesmo não cometendo nenhum crime é dada a voz de prisão” (ZANOTTI E SANTOS, 2015, p. 253). Esta modalidade é ilegal, pois criam provas falsas configurando abuso de autoridade por parte de policial ou denúncia caluniosa por parte de terceiros.

### 2.3 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Silva (2018) nos diz que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um documento simples de natureza administrativa que registra o resumo de uma ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo e as contravenções penais e crimes, cuja pena máxima não é superior a dois anos.

No Termo Circunstanciado de Ocorrência irão descrever os fatos e as condições em que ocorreu a infração penal, além de qualificar o ofendido, descrever o local e mencionar as provas existentes e testemunhas.

Lima (2017) nos relata que:

O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado (LIMA, 2017, p. 2004).

No entanto, o inquérito policial poderá ser instaurado quando houver nos crimes de menor potencial ofensivo uma ligação com os crimes comuns de médio ou grande potencial ofensivo ou ainda caso o crime de menor potencial ofensivo for complexo.

O Termo Circunstanciado está previsto pela Lei 9.099/95 (Lei do Juizado Especial) onde em seu artigo 69, nos diz que “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. Lembrando-se, que não irão submeter aos procedimentos do juizado Especial Criminal, os crimes militares e as infrações penais no contexto de violência doméstica contra a mulher.

A Lei 9.099/65 em seu artigo 69, não especificou qual a autoridade policial competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, no entanto alguns doutrinadores entenderam que esta autoridade policial poderá ser atribuída a todos os órgãos da segurança pública.

Lima (2017) entende que a expressão autoridade policial presente no caput do artigo 69 da Lei nº 9.099/05, compreende todos os órgãos da Segurança Pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, de modo que desempenham plenamente suas funções, garantindo a boa execução da administração, preservando a ordem pública.

Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Assim, o Policial Militar também será responsável por realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Lima (2017), ainda nos diz que não tem motivo para que o Policial Militar seja obrigado a deslocar para uma delegacia policial, para o delegado realizar outro Termo Circunstanciado idêntico, ainda porque se trata de um documento informático, caso possua algum vício, não anulará o procedimento judicial.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.050.631 SE, tendo como relator Min. Gilmar Mendes, adotou o entendimento de que a autoridade policial para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto no artigo 69 da Lei nº 9099/05,

poderão ser quaisquer agentes integrados a segurança pública, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar.

Para não ter dúvidas sobre o entendimento que o Policial Militar também é autoridade policial para aplicar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, segue outro entendimento do STF no Recurso Extraordinário 1.051.393/SE:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares – cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais (STF – Recurso Extraordinário. 1.051.393SE, transitado em julgado em 13.9.2017. Relator: Gilmar Mendes).

O Policial Militar ao lavrar o termo circunstanciado, não estará usurpando a função da Polícia Civil. Tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar são legítimas para a elaboração deste TCO.

Desse modo, podemos dizer que a autoridade competente para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência são todos os responsáveis pela segurança pública, ou seja, aqueles que estão descritos no artigo 144 da Constituição Federal.

No Estado de Goiás, os policiais já iniciaram os processos de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. A mudança seguiu as diretrizes do Provimento nº 18/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mas somente após o entendimento do STF no Recurso extraordinário 1.051.393/SE, tendo como relator Gilmar Mendes, que intensificou a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Assim, atualmente em Goiás, os policiais militares podem lavrar e emitir os Termos Circunstanciados de Ocorrências sem a necessidade de dirigir a uma delegacia.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência ao ser realizado pela Polícia Militar traz vários benefícios, tanto para a sociedade, quanto à própria Polícia. O período de deslocamento de uma viatura de polícia para a delegacia irá diminuir, em decorrência disso a população às vezes ficam desguarnecidas em virtude de poucas viaturas em algumas cidades. Outro ponto positivo é a econômica do combustível e de alguns materiais que gastam no percurso até a lavratura o TCO

## 2.4 SITUAÇÃO DE FLAGRANTE NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência trata-se de um documento confeccionado a partir de um crime, podendo ser flagrante ou não. Assim, aquele indivíduo que for surpreendido em flagrante de crime de menor potencial ofensivo, a autoridade lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência e encaminhará imediatamente ao juizado. O Autor do delito que assumir o compromisso de comparecer ao Juizado ou optar por comparecer imediatamente, não será lavrado o Auto de Prisão em Flagrante, mas o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Lima (2007) nos informa que o compromisso firmado entre o autor do delito e a autoridade policial de comparecer ao Juizado deve ser realizado através de termo, assinado pelo interessado, e deve constar a possibilidade de se fazer acompanhar de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será nomeado defensor Público, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Caso o agente recuse a comparecer imediatamente ou a assumir o compromisso de comparecer, ou ainda esteja impossível de assumir compromisso em virtude de uma total embriaguez, deve à autoridade policial realizar o procedimento da lavratura do auto de prisão em flagrante.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A segurança pública é um das maiores preocupações da sociedade, isso por causa da violência sofrida diariamente nas residências, trabalhos, nas ruas e em outros locais.

O Estado possui o dever e a responsabilidade de manter a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública, dando proteção às pessoas e seus patrimônios. O artigo 144 da Constituição Federal traz como uns dos responsáveis pela proteção da sociedade a Polícia Militar, o mesmo deve garantir a preservação da ordem pública.

A Polícia Militar possui como umas das suas atribuições à realização de prisão em flagrante, conforme previsto no artigo 301 do Código Processo Penal.

Buscando zelar pela segurança pública e garantir a ordem pública é de suma importância o conhecimento pela Polícia Militar as prisões em flagrante previstas nas doutrinas e jurisprudências, para não ocorrer à realização de uma prisão que possa causar

relaxamento da prisão por ser tratar de uma prisão ilegal ou não preencha os procedimentos legais.

Segundo Zanotti e Santos (2015), as hipóteses de prisões em flagrante com a participação da polícia analisadas pelas doutrinas ou jurisprudência são: flagrante esperado, flagrante preparado; flagrante forjado e o flagrante postergado. O importante de estudar cada um desses flagrantes é para não tonar o flagrante delito ilegal.

O papel da Polícia Militar no flagrante esperado é somente esperar que o crime se concretize. A polícia não induz e nem instiga o agente a realizar o delito, ele apenas aguarda, dessa forma, observa-se que a polícia não contribui para a ocorrência do crime. Quando ocorre esse induzimento e instigação realizados pelos policiais em relação a uma prisão caracteriza-se a prisão em flagrante preparado, como já visto, trata-se de uma prisão ilegal, pois o crime não ocorre. Zanotti e Santos (2015), em sua obra, faz uma observação que muito se confunde em relação ao flagrante esperado e provocado, inclusive penalista misturam os dois conceitos, e a atuação da polícia nessa prisão, faz toda diferença em relação à legalidade da mesma. O autor menciona que uma característica que as diferenciam é que em uma (flagrante esperado), o policial é apenas avisado de um delito que talvez aconteça. O policial dirige-se ao local e espera se o delito vai acontecer ou não. Já no outro (flagrante provocado), existe um terceiro que provoca o flagrante. Zanotti e Santos (2015), nos ensinam que “a polícia espera ou prepara o flagrante, jamais as duas coisas podem identificadas conceitualmente. No primeiro caso, a participação do policial é omissiva, ao passo que no segundo caso, é comissiva ou ativa”.

Em relação à atuação da polícia no flagrante forjado, trata-se de um flagrante criado de forma falsa, com o objetivo de criminar um indivíduo. Geralmente, esse flagrante acontece com a introdução de algo ilícito no meio dos pertences de um terceiro, posteriormente dá-lhe voz de prisão. Esse tipo de prisão é ilegal, mesmo nos casos em que a polícia tenha certeza da autoria de uma agente no crime, a polícia não poderá introduzir provas para incriminá-lo. Lima (2017) ainda nos diz que “a par da inexistência do delito, responde a autoridade policial criminalmente pelo delito de abuso de autoridade, (Lei nº 4.898/63, art. 3º, “a”)”.

O Flagrante postergado, está relacionado a retarda a intervenção policial ou administrativa em relação a pratica de organização criminosa ou a ela vinculada, mantendo sob observação e acompanhando o procedimento para que a medida legal realize no momento mais eficaz para obtenção de provas e informações (ZANOTTI E SANTOS, 2015).

Como já mencionado a importância de estudar as espécies de prisão em flagrante pela polícia é para que não descaracterize o flagrante e o torne ilegal. Para que assim, as prisões em flagrante realizadas pelos policiais militares ocorram de forma que tenham previsões em leis ou jurisprudências e esteja de acordo com os procedimentos adotados e os policiais possam nos crimes de menor potencial ofensivo realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência sem maiores complexidade.

Acreditamos que os serviços prestados pela Polícia Militar, têm muito a contribuir com a sociedade em relação à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo em decorrência da simplicidade, informalidade, econômica processual e celeridade, uma vez que tornar o procedimento mais ágil tanto para a população quanto para as autoridades.

O artigo 69 da Lei 9.099/95 menciona que a autoridade policial será responsável pela lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mas não deixou de forma explícita quem é essa autoridade. Donato e Oliveira (2018), diz que o legislador ao estabelecer a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº9.099/95), buscou desafogar o Poder Judiciário através de um instituto mais simples em relação às contravenções penais e das infrações de menor potencial ofensivo, sem estabelecer as autoridades competentes para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, buscando agilidade no procedimento. A partir daí, começou a surgir divergência entre as corporações da Polícia Civil e Militar em relação à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Em 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através do provimento nº18, autorizou os policiais militares e os policiais rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei nº 9.099/95 e também as previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97 e ainda a Lei nº 8.069/90, referente à apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, semelhante às infrações de menor potencial ofensivo.

Recentemente em setembro de 2017, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes negou um provimento ao Recurso Extraordinário 1.050.631, a inexistência de nulidade nos Termos Circunstanciado de Ocorrência, por entender que o termo Autoridade Policial mencionado no artigo 69 da Lei 9.099/95, não se limita somente a polícia judiciária, mas aos demais órgãos de Segurança Pública, visto que o Termo de Circunstanciado de Ocorrência não possui caráter investigatório.

Donato e Oliveira, ainda nos fala dos benefícios em decorrência da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência:

A lavratura do TCO pela Polícia Militar representa a oportunidade de que sua intervenção ocasione inúmeros resultados positivos no que tange a satisfação social, bem como a diminuição de indicadores de violência. Na medida em que há uma enorme preocupação dos brasileiros com a segurança pública e com a impunidade dos delitos de menor potencial ofensivo, neste cenário a lavratura do TCO pela Polícia Militar desponta como uma sólida possibilidade, uma vez que trará inúmeras vantagens para a população. A lavratura do TCO faz parte das suas atividades habituais, surgindo como um instrumento de cidadania que só trará benefícios à sociedade, o que não configura, conforme o entendimento, desrespeito à atividade de qualquer outro ente de segurança pública (Donato e Oliveira, 2018, p.6).

Como visto a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar trazem grandes benefícios à população, aos policiais e a justiça. Tais como, evitar maiores desgastes entre autor e vítima, sem a necessidade de comparecer várias vezes a delegacia, para ser ouvidas; agilidade no tempo de serviço e economia nos gastos públicos, uma vez que a Polícia Militar não precisará se deslocar até a delegacia de polícia; celeridade e com isso aumenta a credibilidade no trabalho da justiça, retirando aquela sensação de inércia que a população às vezes possui em relação a justiça; redução aos números de crimes de maior gravidade entre outros benefícios.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, atualmente realiza a lavratura do Termo Circunstancial de Ocorrência nos crimes de menor potencial ofensivo. Vários policiais já realizaram os treinamentos necessários com objetivo de obter melhor resultado nas suas atividades.

A continuidade do Termo Circunstancial de ocorrência realizado pela Polícia Militar nos crimes de menor potencial ofensivo conforme a Lei 9.099/95 constituirá sendo um avanço nas atividades realizadas pela polícia, de forma que tornará a prestação dos serviços de segurança muito mais céleres e eficientes e isso visa um benefício enorme a sociedade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo analisou as espécies de prisão em flagrante e a atuação da Polícia Militar tanto nas prisões em flagrantes quanto na elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A prisão em flagrante caracteriza-se pela restrição da liberdade momentânea de um indivíduo que praticou algum ato ilícito e foi surpreendido no momento em que estava praticando ou acabou de praticá-lo.

A prisão em flagrante é vista como uma prisão precautelada, uma vez que tem como objetivo impossibilitar a consumação ou fuga ou ainda tem como finalidade de realizar as averiguações de provas e ainda em alguns casos visa proteger a integridade física do preso. Posteriormente o preso é colocado à disposição do juiz, podendo este adotar uma medida cautelar, devidamente fundamentada quando negar a liberdade do preso ou conceder liberdade provisória ou ainda decretar relaxamento da prisão, por se tratar de uma prisão ilegal.

Atualmente a maioria das prisões em flagrante é efetuada pela polícia militar, assim tornam-se importante o conhecimento das espécies de prisões em flagrante, para não descaracterizar o flagrante do delito praticado ou para não torna a prisão ilegal, evitando ter a uma prisão em flagrante relaxada pelo Juiz em decorrência de algum vício.

O flagrante obrigatório está relacionado diretamente a Polícia Militar e a outras autoridades policiais em decorrência do seu poder/dever de proteger a sociedade. A atuação da Polícia Militar também estão vinculadas as outras prisões em flagrante, como flagrante preparado, flagrante esperado, flagrante prorrogado e flagrante forjado. Lembrando-se que o flagrante preparado e o forjado são espécies de flagrante indesejadas e que devem ser reprimidos.

A Polícia Militar possui o dever de proporcionar segurança à sociedade. E a sociedade se sente mais segura, mais protegida quando a polícia desempenha suas atividades de forma que os infratores são punidos mesmo que nos crimes de menor potencial ofensivo.

A Polícia Militar ao confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, irá descrever no documento a qualificação do envolvido, o tipo de infração penal, o relato dos fatos e demais informações existentes. O infrator ao se comprometer em comparecer em juízo, não será conduzido a uma delegacia de polícia. Tal compromisso se dá com a assinatura do infrator em um documento afirmando o compromisso. O Termo Circunstanciado de Ocorrência posteriormente será encaminhado ao Juizado.

A Lei 9.099/95 buscou conciliar um modelo de processo mais simples e mais rápido, oferecendo à população a prestação jurisdicional mais célere possível. Com isso, buscou para que os infratores dos crimes de menor potencial ofensivo não fiquem impunes e venha a praticar delitos de maior gravidade. Em seu artigo 69 da mesma lei, menciona que a autoridade policial é a responsável pela lavratura do Termo Circunstancial, no entanto não deixou claro a que autoridade policial será a responsável por essa lavratura. Muito de discutiu

sobre a Polícia Militar ser responsável ou não pelo termo. No entanto com o Provimento de nº18 do Tribunal de Justiça em 15 de julho de 2015 e posteriormente com o Recurso Extraordinário do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, confirmou que a Polícia Militar também é autoridade competente da segurança pública para realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Assim, constituindo um modelo de segurança que atende de forma mais satisfatória a população, pois promoverá a celeridade dos procedimentos da segurança pública e menos desgaste a sociedade.

Posto isto, concluímos que a competência dos agentes da Polícia Militar vão muito mais além do que exercer atividades de polícia ostensiva e preventiva da ordem pública, mas que envolve outras atribuições conforme citados acima, a fim de proporcionar benefícios maiores à sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; TÁVORA, Nestor. **Vade Mecum Legislação**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2015.

AZEVEDO, Edvan Manoel de; MORAES, Jucimar Inácio de. **A confecção do auto de prisão em flagrante pela polícia militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro**. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:79du5k1edewJ:fesar.com.br/reasp/index.php/REASP/article/download/81/55+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>, 2017. Acesso em: 10 de março de 2018.

BLUME, Bruno André. **Tipos de prisão no Brasil: em flagrante, temporário, preventivo...quais as diferenças?** 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/tipos-de-prisao-no-brasil>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**, Brasília, DF, outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 10 de março de, 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF, maio de 2011. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em 18 de Janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**, Brasília-DF, março, 2013. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 18 de janeiro 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 199. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências, Brasília, DF, setembro, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 04 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo **Tribunal Federal. RE 1.050.631/SE**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/154886324/processo-n-1050631-do-stf>>.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ **Federal. RE 1.051.393/SE**. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/483099552/andamento-do-processo-n-1051393-recurso-extraordinario-31-07-2017-do-stf?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/483099552/andamento-do-processo-n-1051393-recurso-extraordinario-31-07-2017-do-stf?ref=topic_feed)>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada artigos 302/303 do CPP – prisão em flagrante**, 2014. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943501/legislacao-comentada-artigos-302-303-do-cpp-prisao-em-flagrante>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária - Distinções**, 2016. Disponível em: <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018..

DOMINICI, Rodrigo Pinheiro. **Lavratura do flagrante delito pelo oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios**, 2015. Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/pagina/1386/lavratura-do-flagrante-delito-pelo-oficial-dapm-nos-crimes-comuns-uma-reflexatildeo-sobre-seus-benefiacutecios>>. Acesso em: 10 de fevereiro 2018.

DONATO, Jânio Oliveira; OLIVEIRA, Laudemir Vilela de. **Eficiência do Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar**, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar>>. Acesso em 25 de Abril de 2018.

DOS MAIS GOIÁS. Goiás: **PM inicia lavratura de Termos Circunstanciado de Ocorrência em Goiânia**, 2018. Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/pm-inicia-lavratura-de-termos-circunstanciado-de-ocorrencia-em-goiania/>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. Polícia Militar: **Autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**, 2010. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em fevereiro 2018.

GANEM, Pedro Magalhães. **O que é prisão em flagrante?** 2016. Disponível em <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/323108710/o-que-e-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Flagrante preparado ou provocado, flagrante forjado, flagrante esperado e flagrante diferido ou retardado**, 2017. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/481075527/flagrante-preparado-ou-provocado-flagrante-forjado-flagrante-esperado-e-flagrante-diferido-ou-retardado>>. Acesso em: 16 de janeiro 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Repercussão da lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-22/academia-policia-repercussao-lavratura-termo-circunstanciado-policiais-militares>>. Acesso em 23 de abril de 2018

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 18, de 15 de Julho de 2015**. Autoriza os Juízes dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionarem os Termos Circunstanciados de ocorrências lavrados por policiais militares e policiais rodoviários federais. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

GONTIJO, Guilherme. **O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) – Juizados Especiais Criminais**, 2016. Disponível em: <<http://portaljurisprudencia.com.br/2016/07/27/o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-tco-juizados-especiais-criminais/>>. Acesso em 01 de maio de 2018.

GUIMÃES, Danilo. **Termo Circunstanciado e concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55196/termo-circunstanciado-e-concurso-de-infracoes-penais-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em 23 de abril de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único, 5ª edição, editora Juspodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2014.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Das espécies de prisão em flagrante**, 2013. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26400824\\_das\\_especies\\_de\\_prisao\\_em\\_flagrante](http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_das_especies_de_prisao_em_flagrante)>. Acesso em: 15 de fevereiro 2018.

NETO, Francisco Sannini. **As 6 fases da prisão em flagrante**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante/>>. Acesso em: 15 de fevereiro 2018.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros; SANTOS, Vauledir Ribeiro. **Como se preparar para o exame de ordem – processo penal**. São Paulo: método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15ª edição, editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, Diego Renald Quaresma. **Da natureza da prisão em flagrante e suas modalidades**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-natureza-da-prisao-em-flagrante-e-suas-modalidades,49185.html>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

SOARES, Leandro. **A divergência da lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência**, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262388,81042-A+divergencia+da+lavratura+do+termo+circunstanciado+pela+autoridade>>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

UANA, Patrícia. **Crimes permanentes**, 2014. Disponível em: <<https://www.canalcarreiraspoliciais.com.br/news/crimes-permanentes/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isáias. **Delegado de polícia em ação – teoria e prática no Estado Democrático de Direito**. 3ª edição, editora Juspodivam, 2015.